



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD60/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORTING CLUBE DE TOMAR

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube **Arguido SPORTING CLUBE DE TOMAR, a sanção disciplinar de multa de 1,5 SMN*** que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€ 1.305,00, (mil trezentos e cinco euros)** pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Clube Arguido SPORTING CLUBE DE TOMAR, pelos factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, relativamente ao jogo 2381, a contar para a campeonato nacional Sub 13 – Sul, de hóquei em patins, entre as equipas “SL BENFICA”, e “SC TOMAR”, na localidade de Cascais, segundo o qual no decorrer da segunda parte do jogo, um grupo de adeptos identificados como pertencentes ao clube Arguido, identificação que foi corroborada

pela equipa de segurança presente no local, dirigiu à equipa de arbitragem as seguintes expressões ofensivas: *“és um porco”, “só mandam fracos para nos foderem”, “és fraquinho” “só nomeiam merda”*.

O mesmo grupo de adeptos, incentivando comportamentos de violência durante lances de ataque da equipa adversária, dirigiu para dentro do recinto de jogo as seguintes expressões: *“dá-lhe!”*, *“mata-o!”* e *“acerta-lhe!”*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa indicou três testemunhas, que foram ouvidas em 25 de Junho p.p.

Com o objectivo de serem esclarecidas algumas questões, foi determinada a inquirição do assistente de recinto desportivo *“[nome]”*, presente no pavilhão no dia dos factos que, resumidamente, confirmou o constante do relatório confidencial do árbitro, através de diligência probatória ocorrida a 15 de Julho de 2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 01 de Maio de 2025 realizou-se o jogo n.º 2381, a contar para a campeonato nacional Sub 13 – Sul, de hóquei em patins, entre as equipas “SL BENFICA”, e “SC TOMAR”, na localidade de Cascais.

II - No decorrer da segunda parte do jogo, um grupo de adeptos identificados como pertencentes ao clube Arguido, identificação que foi corroborada pela equipa de segurança presente no local, dirigiu à equipa de arbitragem as seguintes expressões ofensivas: *“és um porco”, “só mandam fracos para nos foderem”, “és fraquinho” “só nomeiam merda”*.

III - O mesmo grupo de adeptos, incentivando comportamentos de violência durante lances de ataque da equipa adversária, dirigiu para dentro do recinto de jogo as seguintes expressões: *“dá-lhe!”*, *“mata-o!”* e *“acerta-lhe!”*

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada, e do depoimento das testemunhas arroladas.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A tudo acresce a dimensão dos acontecimentos.

Com efeito, os adeptos estavam perante um jogo das camadas jovens, no caso SUB-13.

É esperado por parte desta tipologia de adeptos, identificados como pais de atletas menores, um especial dever comportamental atendendo aos sinais que o comportamento transmite para a formação de jovens, senão crianças, tanto sob o prisma desportivo como social.

Como é sabido, *os pais representam o principal veículo de promoção das práticas desportivas, sendo este também um importante canal de comunicação entre pais e filhos – vide Torsch, T. E., Smith, A. L. & Dotterer, A. M. (2016).*

Habitualmente os pais fazem determinadas avaliações acerca das características individuais dos seus filhos (capacidade física, interesses ou habilidade).

Parafraseando *Fredricks, J. A., & Eccles, J. S. (2004)* “este conjunto de crenças é determinante no tipo de comportamentos que terão, o que por sua vez influencia o conjunto de crenças, valores, objectivos e performance dos seus filhos.”

Em consequência disto, *a continuidade ou desistência dos jovens depende em grande parte dos comportamentos parentais, principalmente porque o sentimento de autonomia relativamente à sua participação no desporto é proporcionalmente inverso ao sentimento de que devem continuar apenas para agradar ou satisfazer as necessidades de outras pessoas.*

Em consequência disto, a continuidade ou desistência dos jovens depende em grande parte dos comportamentos parentais, principalmente porque o sentimento de autonomia relativamente à sua participação no desporto é proporcionalmente inverso ao sentimento de que devem continuar apenas para agradar ou satisfazer as necessidades de outras pessoas.

Se por um lado, *a influência positiva dos pais pode promover a autoestima, as percepções de competência, a sensação de autoeficácia, a sensação de prazer e divertimento dos filhos - Gomes, A. R. (2010)*

Por outro lado, *quando este processo de influência é essencialmente de natureza negativa, os pais são a principal fonte de desmotivação, frustração e abandono da prática desportiva. - Serpa, S. & Teques, P. (2013).*

Quando os pais têm uma agenda própria que determina a participação dos seus filhos num determinado desporto, é frequente terem os seus próprios objectivos e expectativas de performance.

É daqui que muitas vezes resulta a pressão parental, que pode diminuir o entusiasmo, interesse ou a sensação de divertimento dos jovens.

Ora, regressando ao presente processo, os adeptos do clube Arguido, maioritariamente pais de atletas SUB-13 manifestaram um comportamento em ambiente desportivo tão intolerável como incompreensível, em claro desrespeito por todos os intervenientes no fenómeno desportivo, sobretudo os seus próprios filhos, num claro comprometimento da sua formação como atletas e, principalmente, como seres humanos.

Daqui resulta que a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem, à própria defesa apresentada e às declarações do Assistente de Recinto Desportivo que foram claras em apontar a responsabilidade pelos mencionados comportamentos aos adeptos do Clube Arguido, simultaneamente pais de atletas Sub-13 do clube Arguido.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, limites mínimo e máximos que se acham reduzidos a metade por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação, enquanto adeptos e, sobretudo, pais de atletas de escalões jovens.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos,



decide-se aplicar ao clube **Arguido SPORTING CLUBE DE TOMAR**, a **sanção disciplinar de multa de 1,5 SMN*** que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€ 1.305,00, (mil trezentos e cinco euros)** pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patrícia Pinto Monteiro

Teresa Alves

Paula Vasilhas